



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 668ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 31/01/2024

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e trinta minutos, realizou-se por meio de videoconferência (considerando o Decreto nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as Resoluções Conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a seiscentésima sexagésima oitava Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 48.690 de quatorze de setembro de dois mil e vinte e três, republicado no Diário oficial de vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três por incorreções. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Leonardo Daemon D'Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DIRLAM), no exercício da Presidência do Conselho; Vitor Emanuel da Silva Nacif, Assessor Técnico, representante da Diretoria das Superintendências Regionais (DIRSUP); Rodrigo Bianchini Greco Alves, Diretor Adjunto de Licenciamento Ambiental (DIRLAM); Isabella Mendes de Matos Chamberlain, Chefe de Serviço, representante da Diretoria de Biodiversidade (DIRBAPE); Ingrid Rosa do Espírito Santo, representante da Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS); Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRRAM); Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DIRSEQ); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto Executivo e de Planejamento (DIREX). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 48.690/2023, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI E-07/002.1134/2015 – Costa Verde Transportes Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional Baía Ilha Grande (SUPBIG), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **III. SEI E-07/002.15404/2014 – Cerâmica Irmãos Souza e Sobrinhos Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto ao recurso. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional Baixo Paraíba do Sul (SUPBAP), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **IV. SEI E-07/509379/2012 – Rotobel Desentupidora e Prestadora de Serviço Ltda..** Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00143235 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 53.540,42), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Parecer da Procuradoria do Inea RFF nº 33/2018, Avaliação Técnica de 07/05/2019, Despacho do então Diretor da DIRPOS de 10/07/2023, Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 981 e despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS de 30/01/2024, informando que o processo administrativo SEI-070002/019989/2023 - instaurado para acompanhamento de reparação de danos ambientais - foi encerrado, visto que não se vislumbra na presente hipótese danos ambientais a serem passíveis de recuperação, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração COGEFISEAI/00143235; e (ii) indicou que a DIRPOS notifique a empresa autuada sobre a prescrição e a presente decisão. **V. E-07/002.3397/2015 – Wal-Mart Brasil Ltda..** Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00150550 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 5.243,85), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Manifestação da da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 955 e despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS de 29/01/2024, informando que o processo administrativo SEI-070002/019993/2023 foi aberto para acompanhamento da reparação de danos ambientais, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração

COGEFISEAI/00150550; e (ii) indicou que a DIRPOS notifique a empresa atuada sobre a prescrição, a presente decisão e a abertura do processo de apuração de dano (informando, inclusive, o número do processo). **VI. E-07/002.5890/2016 – Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras [Usinas Hidrelétricas, Termoelétricas e Termonuclear].** Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00147287 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 974.011,20), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 973, despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS de 29/01/2024 e manifestação da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS no momento da reunião, informando que o processo administrativo SEI-070002/019990/2023 foi aberto para acompanhamento da reparação de danos ambientais, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração COGEFISEAI/00147287; e (ii) indicou que a DIRPOS notifique a empresa atuada sobre a prescrição, a presente decisão e a abertura do processo de apuração de dano (informando, inclusive, o número do processo). **VII. E-07/002.3387/2014 – C-Flex Indústria de Argamassa e Comércio de Materiais de Construção Ltda. – Epp.** Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00147049 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 2.187,01), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Análise Técnica de 23/12/2019, Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 953 e despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS de 30/01/2024, informando que o processo administrativo SEI-070002/019994/2023 - instaurado para acompanhamento de reparação de danos ambientais - foi encerrado, por não se configurar dano ambiental passível de recuperação, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração COGEFISEAI/00147049; e (ii) indicou que a DIRPOS notifique a empresa atuada sobre a prescrição e a presente decisão. **VIII. E-07/002.16511/2013 – Enseg Serviços de Engenharia e Segurança Ltda..** Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Infração nº COGEFISEAI/00145666 (penalidade: multa simples no valor de R\$ 55.894,34), considerando a incidência da prescrição intercorrente. Decisão: Conforme Parecer da Procuradoria do Inea NK nº 53/2017, despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS de 22/05/2023, Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 945 e despacho da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS de 30/01/2024, informando que o processo administrativo SEI-070002/019997/2023 - instaurado para acompanhamento de reparação de danos ambientais - foi encerrado, visto que não se vislumbra na presente hipótese danos ambientais a serem passíveis de recuperação, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Infração COGEFISEAI/00145666; e (ii) indicou que a DIRPOS notifique a empresa atuada sobre a prescrição e a presente decisão. **IX. SEI-070029/000064/2024 – Mauro José de Oliveira Gavino.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão total das atividades pela movimentação de solo; supressão de vegetação nativa em área de aproximadamente 55.000m²; corte de talude vertical de aproximadamente 10.000m²; construção de residência unifamiliar ou multifamiliar de alvenaria com aproximadamente 150m² de área, sem as licenças ambientais pertinentes. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRBAPE, o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que: (A) o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da DIRSUP, deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do presente processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias. Caso o ente municipal responda no prazo citado e apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada: (a) o Auto de Medida Cautelar nº NUCPROT 006/2024 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da suspensão total cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o atuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente; e (B) a DIRBAPE deverá elaborar um Termo de Convalidação do Auto de Medida Cautelar nº NUCPROT 006/2024 para constar os artigos 23 e 29 da Lei Estadual 3.467/2000. **X. SEI-070029/000058/2024 – Thiago Vieira Silva.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de

suspensão parcial ou total das atividades de supressão de vegetação nativa em área de aproximadamente 5.000m² e construção de residência unifamiliar de alvenaria com um pavimento, dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) do Alto Iguaçú, sem as licenças ambientais pertinentes. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIRBAPE, o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que: (A) o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da DIRSUP, deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do presente processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias. Caso o ente municipal responda no prazo citado e apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada: (a) o Auto de Medida Cautelar n° NUCPROT 3782/2024 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da suspensão total cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **XI. SEI-070029/000054/2024 – Carlos José Rodrigues. Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra pela construção de galpão de alvenaria com aproximadamente 500m² / 1 (um) pavimento, bem como pela supressão de vegetação nativa secundária inicial (roçada), ambas sem as devidas licenças ambientais pertinentes. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIRBAPE, o Conselho Diretor ratificou o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que: (A) o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da DIRSUP, deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do presente processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias. Caso o ente municipal responda no prazo citado e apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada: (a) o Auto de Medida Cautelar n° NUCPROT 4552 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **XII. SEI-070029/000021/2024 – Kleber Ferreira Barbosa. Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total das atividades pela supressão de vegetação nativa em área de aproximadamente 100.000m² (10ha) dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) do Alto Iguaçú, sem as licenças ambientais pertinentes; corte de talude de morrote de aproximadamente 5.000m²; construção de residência unifamiliar e multifamiliar de alvenaria com aproximadamente 1.000m² de área. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da DIRBAPE, o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que: (A) o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da DIRSUP, deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do presente processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias. Caso o ente municipal responda no prazo citado e apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada: (a) o Auto de Medida Cautelar n° NUCPROT 3781 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação da suspensão total cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência

ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual para ciência da omissão do órgão ambiental originariamente competente. **XIII. SEI-070002/011860/2022 – Casalite Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda..** Requerimento: Para ciência da indicação de servidor da Seas como coordenador do Termo de Ajustamento de Conduta de Conversão de Multa sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM.INEA.01/2024) celebrado em 24/01/2024 e publicado no Diário Oficial de 26/01/2024, entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Seas, o Inea e a empresa Casalite Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda.. Decisão: Conforme considerações do Diretor da DIRLAM no exercício da Presidência, o Conselho Diretor tomou ciência da indicação do servidor Fernando Gouveia de Holanda, como coordenador do referido TACCM. **XIV. SEI-07/002/006407/2019.** Requerimento: Deliberar quanto à revisão do Plano Estratégico e Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PEDTIC) do Inea para 2024. Decisão: Revisão do plano aprovada conforme considerações do Gerente de Tecnologia da Informação. **XV. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DILAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Emanuel da Silva Nacif, Assessor Técnico**, em 01/02/2024, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabella Mendes de Matos Chamberlain, Chefe de Serviço**, em 01/02/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta**, em 01/02/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Rosa do Espírito Santo, Assessora Técnica**, em 01/02/2024, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto Executivo e de Planejamento**, em 02/02/2024, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bianchini Greco Alves, Diretor Adjunto**, em 02/02/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental**, em 02/02/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Presidente do CONDIR em exercício**, em 02/02/2024, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **67946038** e o código CRC **7081C44C**.
